

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/LEGISLATIVO

Cezar Augusto Schirmer, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município de Santa Maria, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto do Ver. João Kaus e EU sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nas agências bancárias, através de cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante, junto a terminais de caixas eletrônicos, localizados no interior do estabelecimento, no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

Art. 2º- A obrigatoriedade em manter serviço de segurança privada, inclui o período noturno, finais de semana e feriados.

Art. 3º- O Prefeito Municipal irá regulamentar as sanções cabíveis pelo não cumprimento desta lei, mediante decreto executivo.

---

Ver. João Kaus

Bancada do PMDB

## JUSTIFICATIVA

O Projeto em comento visa preservar a integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.

O serviço de segurança prestado através de vigilante nos bancos, somente funciona quando há expediente interno, demonstrando a fragilidade do serviço.

Atualmente, o serviço de vigilância é voltado para a segurança dos funcionários que trabalham no interior do banco. Os vigilantes somente permanecem na instituição bancária até o fim do horário de expediente dos funcionários. E após este horário, os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança, e os consumidores que se utilizam das máquinas, ficam desprotegidos e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas saídas de banco.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios, como vigilantes e alarmes. E pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

*I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;*

*II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e*

*III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.*

Constatamos que, os bancos de nossa cidade, não estão atendendo ao disposto no inciso terceiro do artigo segundo da referida lei federal. Há portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos caixas eletrônicos, após o fechamento do expediente interno.

O código de defesa do consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a “proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”.

O código de defesa do consumidor também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços em seu art. 14:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento.”*

A matéria contida neste projeto, não entra em conflito com a lei federal nº 7.102/83. No âmbito da União, os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, não podendo lei municipal alterar os critérios fixados pela lei federal.

Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme lhe faculta o art. 11 da Lei Orgânica do Município.

Mencionando-se também, que referida lei, não cria qualquer ônus e /ou despesa para o Município.

Referido projeto, vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, assim como as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, já fizeram aprovando seus projetos de leis tratando do mesmo tema.

Nossa Câmara também aprovou projetos voltados à segurança privada, como por exemplo a Lei Municipal 5340/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de biombos nos caixas eletrônicos.

Estando certo da compreensão dos nobres vereadores, conto com o apoio de todos, para a aprovação deste projeto.

---

Ver. João Kaus

Bancada do PMDB